



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10735.002703/2004-73
Recurso nº 340.690 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.285 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 29 de setembro de 2011
Matéria ITR
Recorrente HENY DE CAMPOS LEITE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Ementa: ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA. SÚMULA CARF Nº 41.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade DAR LHE PROVIMENTO para cancelar o lançamento

FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JÚNIOR - Presidente.

(assinado digitalmente)

GUSTAVO LIAN HADDAD - Relator.

(assinado digitalmente)

EDITADO EM: 07/10/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Rayana Alves de Oliveira França, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada foi lavrado, em 14/10/2004, o Auto de Infração de fls. 02/06, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, exercício 2000, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$5.672,41, dos quais R\$2.317,07 correspondem a imposto, R\$1.737,80 a multa de ofício, e R\$1.617,54, a juros de mora calculados até 30/09/2004.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 04), a autoridade fiscal apurou a seguinte infração:

“001 - IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

Falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, apurado conforme abaixo descrito:

O contribuinte informou na DITR/2000, no Quadro 09, como Distribuição da Área Total do Imóvel, 400,30 ha no item Área de Preservação.

Entretanto, constatamos que o ADA - Ato Declaratório Ambiental apresentado pelo contribuinte (fls. 09), foi protocolado em 02/10/2003, prazo superior aos 6 meses contados a partir do término do período de entrega da declaração, conforme determinado pela IN SRF 43/97 com redação dada pela IN SRF 67/97.

À vista do exposto glosamos o respectivo item, gerando uma diferença de imposto de R\$ 2.317,07, conforme Demonstrativo de Aplicação do ITR, às fls. 05.”

Cientificada do Auto de Infração em 28/10/2004 (fls. 43), a contribuinte apresentou, em 16/11/2004, a impugnação de fls. 25/40, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

“I- que "o imóvel se situa em uma área que abrange a Mata Atlântica, com densa vegetação nativa, de preservação ambiental";

II - que o imóvel faz parte de espólio tendo os herdeiros constantes do formal de partilha resolvido administrá-lo em condomínio;

III - que a requerente é a atual representante e que ao assumir suas funções, notou que havia uma diserepância entre as áreas constantes do formal de partilha e as registradas na Receita Federal e no lucra;

IV - que para acertar a área solicitou, em 02 de outubro de 2003, alteração do ADA.”

A 1ª Turma da DRJ em Recife, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2000

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO.

Para que a área de preservação permanente seja considerada como área não tributável pelo ITR, é necessário, primeiro, que atenda as exigências da Lei nº 4.771; de 1965, para ser caracterizada como área de preservação permanente e, segundo, que apresente a SRF o Ato Declaratório Ambiental – ADA protocolado no Ibama.

ASSUNTO: NORIVIAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2000

ISENÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL

A legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção deve ser interpretada literalmente.

Lançamento Procedente”

Cientificada da decisão de primeira instância em 13/08/2007, conforme AR de fls. 53, e com ela não se conformando, a recorrente interpôs o recurso voluntário de fls. 56/59, por meio do qual reitera suas razões apresentadas na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O presente lançamento decorre da glosa pela autoridade fiscal das áreas declaradas pela Recorrente a título de Área de Preservação Permanente - APP (400,3ha) em decorrência da ausência de apresentação tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Como se verifica dos autos o critério que levou a autoridade fiscal a efetuar a glosa da área declarada a título de APP foi a ausência de ADA tempestivamente protocolado junto ao Ibama.

A jurisprudência deste E. Colegiado, no entanto, já se pacificou no sentido de que a não apresentação do ADA não pode motivar a exigência de ITR até o exercício de 2000,

tendo sido editada neste sentido a Súmula CARF nº 41, de aplicação obrigatória por este Colegiado, *in verbis*:

“A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) emitido pelo IBAMA, ou órgão conveniado, não pode motivar o lançamento de ofício relativo a fatos geradores ocorridos até o exercício de 2000.”

Destarte deve ser restabelecida a APP como declarada pela Recorrente.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, DAR LHE PROVIMENTO para cancelar o lançamento.

Gustavo Lian Haddad - Relator

(assinado digitalmente)